



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13807.000853/98-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.067 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Omissão de Receitas  
**Recorrente** AUTO POSTO-CEREJEIRAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. Subsiste o arbitramento dos lucros se, demonstrados os vícios na escrituração contábil do sujeito passivo, o sujeito passivo não logra produzir prova em contrário.

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. Impróprias as objeções ao uso de presunções se as receitas omitidas foram apuradas a partir dos próprios registros fiscais do sujeito passivo.

OFENSA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Observados as disposições legais acerca do arbitramento dos lucros, da tributação de receitas omitidas e da presunção de distribuição destes resultados aos sócios, com conseqüente incidência de imposto de renda na fonte, não há reparos à exigência, mormente tendo em conta que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de prescrição; e, 2) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de IRRF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 13807.000853/98-59  
Acórdão n.º **1101-001.067**

**S1-C1T1**  
Fl. 3

---

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri, Joselaine Boeira Zatorre e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

**Relatório**

AUTO POSTO CEREJEIRAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP - I que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE lançamento formalizado em 16/11/98, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.146.295,66.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 526), com valor total do crédito tributário de R\$520.346,53, bem como, por tributação reflexa, mais os seguintes autos de infração:*

	<i>Crédito em R\$</i>	<i>Folha</i>	<i>Atualizado até</i>
<b>PIS</b>	20.941,14	542	30/10/1998
<b>COFINS</b>	55.598,73	555	30/10/1998
<b>IRRF</b>	438.919,29	571	30/10/1998
<b>CSSL</b>	110.489,95	585	30/10/1998

*2.No montante total de cada crédito tributário, estão incluídos, além do respectivo imposto ou contribuição, multa e juros de mora, calculados até 30/10/1998. Cumpre ainda observar que tais atos são decorrência do termo de re-ratificação (fls. 499 a 501) em que a autoridade fiscal cancela os autos de infração de fls. 421, 435, 447, 462, 475 e todos os demais papéis de fls. 398 a 498, a fim de corrigir erro de cálculo pela não inclusão do lucro arbitrado sobre a venda de combustíveis na apuração dos tributos relativos ao ano-calendário de 1993. Com isto, o auto de infração do IRPJ e do IRRF teve o valor majorado do principal e dos acréscimos legais, enquanto o crédito tributário relativo ao PIS, à COFINS e à CSSL foi alterado apenas no que toca aos juros.*

*3.Os fundamentos da autuação estão descritos em dois termos de constatação. No primeiro (fls. 377 a 384), o agente fiscal relata a ocorrência de omissão de receita relativa à venda de combustíveis. Já no segundo (fls. 385 a 396) desqualifica a escrita fiscal relativamente ao ano-calendário de 1993 para efetuar a apuração da base de cálculo pelo lucro arbitrado. Abaixo apresentamos o teor sintetizado dos referidos termos:*

*3.1 Termo de verificação nº 1 (fls. 377 a 384): obteve relatórios da distribuidora SHELL relativos ao fornecimento de combustíveis ao sujeito passivo nos anos de 1993, 1994 e 1995. Segundo tais relatórios, os valores retidos do PIS-substituição entre dez/1992 e set/1996 – lapso temporal que engloba o período fiscalizado – foram depositados judicialmente por força de decisão no processo 88.00123710-6, mas foram levantados pelo autuado (informação que consta na fl. 07).*

*3.1.1. No que toca à quantidade vendida de combustíveis durante os anos de 1993 a 1995, o agente fiscal considera verídicos os registros no Livro de Movimentação de*

*Combustíveis, cuja exigibilidade da escrituração consta do art. 206, inciso VI do RIR/94, pois, a despeito de pequenas perdas, são compatíveis com os demais documentos analisados, dentre eles os obtidos junto ao fornecedor. Não obstante, os valores das vendas que foram consignados no Livro de Registro de Saídas de Mercadorias seriam significativamente inferiores ao resultado da multiplicação da quantidade vendida pelos respectivos preços praticados no varejo em cada data de operação. Em 1993, apenas 45% do valor resultante da multiplicação “quantidade X preço” (dados obtidos do Livro de Movimentação de Combustíveis de escrituração do próprio sujeito passivo) foi registrado como vendas; já em 1994, o percentual foi de 43%; e em 1995, de 42%.*

*3.1.2. Foi verificado que o sujeito passivo entregou as declarações de rendimento dos anos-calendário de 1994 e 1995. Nelas informou um montante de receitas maior que o escriturado em seu Livro de Registro de Saídas (LRS), mas ainda inferior ao apurado com os dados lançados no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). A receita lançada nas duas declarações corresponde ao que foi escriturado pelo sujeito passivo em outro livro, qual seja, o Livro de Apuração do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis que é obrigatório pela Legislação Municipal (LAIVVC). Assim, a diferença entre a receita apurada pelos dados constantes do LMC e a escriturada no LRS é maior que a diferença entre o LMC e o LAIVVC. Esta última, que é a menor, serviu como critério quantitativo da omissão de receita.*

*3.1.3. A autoridade fiscal também relata outros acontecimentos que reforçam a tese de omissão de receitas, tais como a falta da escrituração da movimentação bancária, a mudança do regime de lucro real para presumido quando ainda havia prejuízo fiscal a compensar, os rendimentos de sócio da empresa que consta de suas declarações de IRPF, dentre outros.*

*3.2 Termo de verificação nº 2 (fls. 385 a 396): a autoridade fazendária caracteriza a escrituração do sujeito passivo quanto ao ano-calendário de 1993 e decide pelo arbitramento do lucro. Sua decisão funda-se basicamente na falta de registro de boa parte das operações de venda de combustíveis e de toda a movimentação bancária, na entrega da declaração de rendimentos realizada somente após o início do procedimento fiscal, na ausência de encadernação do Livro Diário e do devido registro no órgão competente registro, na falta de apresentação ainda que intimado especificamente para tal de documentos relativos ao registro na conta do diário intitulada “Complemento das vendas d/data”, na divergência entre o valor do estoque registrado no livro de inventário e o montante apurado pelo LMC.*

*4. O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 613 a 628. Nela alega o seguinte:*

#### **PRELIMINARES**

*4.1. A legislação tributária elegeu as distribuidoras de combustíveis como responsável tributário do PIS. Assim, tal contribuição não pode ser constituída contra os postos de combustíveis.*

*4.2. A re-ratificação do auto de infração não seria válida, uma vez que, tendo sido dada a ciência anterior do auto de infração, a competência para modificar a exigência seria da Delegacia de Julgamento.*

#### **MÉRITO**

*4.3. A autuação teria efeito confiscatório, pois não estaria condizente com a real capacidade contributiva do sujeito passivo. O lançamento teria sido realizado por “mera suposição de ocorrência do fato gerador”, ou seja, por presunção, o que seria vetado pelo ordenamento jurídico. A legislação do imposto de renda não contemplaria as hipóteses de presunção utilizadas pelo agente fiscal, que nem sequer “poderiam ser conceituados como indícios”.*

4.4. O arbitramento do lucro seria indevido, porque "... a impugnante tinha e tem escrituração regular e em perfeita ordem, hábil a demonstrar todos os fatos e mutações patrimoniais ocorridas, revestidas de todas as formalidades legais exigíveis, nela devidamente transcritas as demonstrações financeiras pertinentes e em perfeita consonância com as declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas. (...) os livros fiscais e comerciais da suplicante guardam perfeita ordem e a mais absoluta similitude com os dados constantes das declarações de rendimentos oportunamente apresentadas, como se pode constatar da **diligência que ora se requer** com base no disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72" (*grifos nossos*).

4.5. O arbitramento do lucro não seria previsto pelo ordenamento jurídico, pois não haveria "base de cálculo fixada em lei para esse fim". A base de cálculo teria sido fixada por Portaria Ministerial (nº 22/79), que usou competência delegada pelo Decreto-Lei nº 1.648/78, o que seria "inteiramente inconstitucional".

5. É o relatório do essencial.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A substituição tributária não retira os postos de gasolina de sua posição de contribuinte. No caso, como a contribuinte obteve decisão judicial que afastou a substituição tributária, determinando o depósito judicial dos valores retidos pela distribuidora e autorizando o seu posterior levantamento pela interessada, subsiste o dever da autuada de pagar a contribuição devida;
- A re-ratificação do lançamento estaria amparada no art. 18, §3º do Decreto nº 70.235/72, não se verificando qualquer nulidade na medida em que foi concedido novo prazo para impugnação do lançamento;
- A Fiscalização reuniu vários indícios que formam presunção bastante firme de omissão de receitas. Contudo, o lançamento baseia-se em prova direta, estando a omissão de receitas comprovada pela escrituração do livro de movimentação de combustíveis pela própria parte. Além disso, a autoridade fiscal confrontou a escrituração com as informações providas do distribuidor.
- Nada foi oposto às irregularidades apontadas pela Fiscalização na escrituração do sujeito passivo, que se limitou a requerer diligência com base em argumentos genéricos, que assim deve ser indeferida.

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2006 (fl. 951), a contribuinte postou recurso voluntário, tempestivamente, em 26/09/2006 (fls. 955/963).

Preliminarmente argúi a prescrição do crédito tributário em razão do *decurso do lapso temporal de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, decorrido entre a data da protocolização das razões de impugnação e a ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento*. Ainda que a impugnação suspenda a exigibilidade do crédito tributário, é inadmissível a fluência de prazo superior a 5 (cinco) anos para decisão do litígio administrativo.

Invoca os argumentos tecidos em impugnação contra a adoção de provas indiciárias e presunção, acrescentando doutrina acerca do tema. Reitera as alegações acerca da incompetência do agente fiscal para retificar o lançamento originalmente lavrado, opondo-se à aplicação do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Reafirma o caráter confiscatório do lançamento, *mormente quando arbitrada a exigência*, e observa que não está arguindo sua inconstitucionalidade, mas sim o fato de o lançamento, fundado em presunções, extrapolar em muito sua capacidade contributiva. Cita doutrina acerca do tema em caso de arbitramento, invoca julgados citados na impugnação e destaca o fato de não lhe ter sido permitido *produzir as provas que pretendia em sede de diligência*.

Observa que os requisitos instituídos para pedido de diligência não existiam à época da impugnação, e diz que a diligência requerida não tinha o caráter genérico atribuído pela autoridade julgadora de primeira instância, mas pretendida, sim, demonstrar a regularidade de sua escritura e a elucidação dos critérios adotados pela autoridade lançadora, inclusive com vistas a demonstrar que não foi observado o regime trimestral de apuração do imposto.

Transcreve doutrina acerca de arbitramento do lucro, e pede que seja cancelada integralmente a exigência e seus lançamentos reflexos.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre rejeitar a preliminar de prescrição, na medida em que, nos termos da Súmula CARF nº 11, *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*. Significa dizer que a prescrição somente tem sua contagem retomada ao final do processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário com exigibilidade suspensa neste interregno.

A contribuinte apresentou declaração de rendimentos na sistemática do lucro real no ano-calendário 1993 e do lucro presumido em 1994 e 1995, sendo que a declaração do ano-calendário 1993 foi apresentada durante o procedimento fiscal. Comparando as informações obtidas da distribuidora de combustíveis com os registros do Livro de Movimentação de Combustíveis, a autoridade fiscal não identificou variações relevantes nas quantidades vendidas, mas apurou que os valores das vendas, apontados nos Registros de Saída de Mercadorias a partir das notas fiscais emitidas, apresentavam-se inferiores ao esperado. De outro lado, porém, as declarações de rendimentos dos anos-calendário 1994 e 1995, porque elaboradas com base nos registros do Livro de Apuração do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, apresentavam receitas inferiores às apuradas pela Fiscalização, mas superiores às computadas nos Registros de Saídas de Mercadorias.

Diante destas circunstâncias, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Constatação nº 01 (fls. 377/384) no qual concluiu pelo arbitramento dos lucros no ano-calendário 1993, e pela tributação das receitas omitidas nos anos-calendário 1994 e 1995, cientificando-o à contribuinte em 16/10/1998. Na mesma data, também cientificou a contribuinte do Termo de Constatação nº 02 (fls. 385/396), no qual descreveu as *deficiências, vícios e erros que tornam inconfiável o resultado demonstrado* na escrituração do sujeito passivo. No referido documento, além de reiterar que a DIRPJ referente ao ano-calendário 1993 somente foi apresentada durante o procedimento fiscal, observou que a escrituração contábil não abrangeu movimentação bancária da contribuinte, que havia divergência entre o estoque final escriturado e o apontando em seus livros fiscais, que o prejuízo fiscal não seria verossímil em face das falhas relatadas, que o próprio sócio da autuada desconhecia a apuração de prejuízos e que as receitas omitidas ensejariam estouro de caixa na escrituração contábil. Consignou, por fim, que a opção pelo lucro real somente seria *possível para os contribuintes que houvessem optado pelos recolhimentos mensais por estimativa ou elaborado o balanço de suspensão*, e que a escrituração contábil, além de parcial, não havia sido objeto de registro *nos órgãos e nos prazos previamente definidos*.

O lançamento, nestes termos, reúne as seguintes exigências:

- IRPJ apurado mensalmente no ano-calendário 1993 segundo a sistemática do lucro arbitrado (art. 399, inciso IV, e 400 do RIR/80) e mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a receita omitida, esta última também imputada de janeiro/94 a dezembro/95 (art. 523, §3º, 739 e 892 do RIR/94);

- Contribuição ao PIS e COFINS apuradas mensalmente de janeiro/93 a dezembro/95, em razão das receitas omitidas;
- IRRF apurado de janeiro a dezembro/93 em razão da distribuição de lucro arbitrado (art. 22 da Lei nº 8.541/92) e de janeiro/94 a dezembro/95 em razão da omissão de receitas (art. 44 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 9.064/95 e art. 62 da Lei nº 8.981/95);
- CSLL apurada mensalmente no ano-calendário 1993 segundo a sistemática do lucro arbitrado, e calculada mensalmente de janeiro/94 a dezembro/95 mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre 10% da receita omitida (art. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/65).

A recorrente opõe-se ao uso de presunções, reportando-se aos argumentos apresentados em impugnação, e que cogitam de *lançamento por mera suposição da ocorrência do fato gerador*. Aduz que o lançamento baseia-se no que nem poderia *ser conceituado como indícios* por se tratarem de *atos isolados, apurados sem critério pela fiscalização*, e que não estariam contemplados na legislação do imposto de renda. Discorda, assim, do lançamento fundado em meros indícios, sem a necessária *certeza da ocorrência do fato gerador*.

Todavia, as fontes de informação utilizadas pela Fiscalização para promover os lançamentos foram os livros escriturados pela própria contribuinte. Do Livro de Movimentação de Combustíveis, a autoridade fiscal valeu-se do valor atribuído à venda de combustíveis, tendo em conta a quantidade vendida e o preço do produto nas bombas (fls. 71/134), inclusive confirmando a compatibilidade das quantidades vendidas com as quantidades fornecidas pelo distribuidor de combustíveis. Do Registro de Saídas valeu-se das notas fiscais de vendas escrituradas pelo sujeito passivo. Ainda, nos anos-calendário 1994 e 1995, apurou as receitas omitidas a partir do confronto entre o Livro de Apuração do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, que se prestou ao preenchimento da DIRPJ, e o Livro de Movimentação de Combustíveis.

Logo, não se tratam de meros indícios, mas sim de evidências reais de vendas de mercadorias não declaradas. A autoridade fiscal classificou como “levantamento específico” o procedimento realizado, mas neste caso sequer houve a presunção do preço de venda para determinação da omissão de receita em razão das quantidades de produtos vendidos não escrituradas. Os valores tributáveis foram extraídos da própria escrituração do sujeito passivo.

Impertinentes, portanto, os argumentos da recorrente acerca do uso de presunções no lançamento tributário.

Também não merece acolhida a arguição de que teria se verificado indevida retificação do lançamento original. Somente um lançamento foi formalizado, com fundamento nos dois Termos de Constatação cientificados à contribuinte na mesma data, sendo que o segundo apenas se prestou a detalhar os motivos para a arbitramento dos lucros no ano-calendário 1993, enquanto o primeiro abordou a apuração das receitas omitidas relativamente aos três anos-calendário fiscalizados.

No que tange ao caráter confiscatório do lançamento, somente cabe consignar que as exigências foram calculadas em conformidade com a legislação vigente:

- O arbitramento dos lucros a partir das receitas declaradas no ano-calendário 1993 justifica-se em razão da imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal para sustentar a apuração de prejuízo nela espelhado, consoante autoriza o art. 399, inciso IV do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e foi calculado com observância dos coeficientes fixados no art. 400 do RIR/80;
- A incidência do IRPJ sobre receitas omitidas na vigência da Lei nº 8.541/92 verificava-se mediante a aplicação da alíquota de 25% diretamente sobre os valores apurados pela Fiscalização (art. 43 da Lei nº 8.541/92), ao passo que a incidência da CSLL tinha em conta, nos casos de lucro presumido ou arbitrado, apenas 10% das receitas da atividade (art. 38 da Lei nº 8.541/92);
- A Contribuição ao PIS e a COFINS incidiam sobre o faturamento e, por consequência, sobre as receitas omitidas; e
- A incidência IRRF era justificada pela presunção de distribuição do lucro arbitrado (art. 35 do RIR/80) e dos resultados decorrentes das receitas omitidas aos sócios (art. 44 da Lei nº 8.541/92), prestando-se como tributação exclusiva e antecipada do que seria devido a título de imposto de renda àqueles beneficiários;

Nestes termos, as exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS são determinadas proporcionalmente às receitas da atividade da pessoa jurídicas, extraídas de seus registros fiscais, observando, em consequência, sua capacidade contributiva. Já no que tange ao IRRF, a lei estabelece a presunção de distribuição dos resultados aos sócios, e impõe à fonte pagadora o pagamento do imposto que por eles seria devido. Todavia, na medida em que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (Súmula CARF nº 2), as exigências devem ser mantidas porque em conformidade com as disposições legais.

Por fim, quanto ao arbitramento dos lucros, a contribuinte destaca o fato de não lhe ter sido permitido *produzir as provas que pretendia em sede de diligência*. Isto porque alegara ter *escrituração regular e em perfeita ordem, hábil a demonstrar todos os fatos e mutações patrimoniais ocorridas, revestida de todas as formalidades legais exigíveis, nela devidamente transcritas as demonstrações financeiras pertinentes e em perfeita consonância com as declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas*. Acrescentou, ainda, *que os livros fiscais e comerciais da Suplicante guardam perfeita ordem e a mais absoluta similitude com os dados constantes das declarações de rendimento oportunamente apresentadas*.

Recorde-se, porém, que o arbitramento teve lugar apenas no ano-calendário 1993, relativamente ao qual a contribuinte não havia apresentado declaração de rendimentos, fazendo-o apenas durante o procedimento fiscal e ainda justificando-a com base em escrituração contábil parcial, que não contemplava sua movimentação bancária, e sequer havia sido objeto de regular registro. Em verdade, as alegações da contribuinte somente se confirmam em relação às apurações dos anos-calendário 1994 e 1995, que foram objeto de tempestivas declarações de rendimento, preenchidas em conformidade com as receitas expressas em um dos registros fiscais da contribuinte.

Por tais razões, não há reparos ao arbitramento dos lucros no ano-calendário 1993: a autoridade fiscal demonstrou a imprestabilidade da escrituração do sujeito passivo e este, em seus recursos, não trouxe qualquer prova documental que pudesse infirmar as constatações fiscais. Correto, portanto, o indeferimento da perícia requerida em impugnação, nos termos da decisão recorrida:

*15. É de notar que a autoridade fiscal ao longo de todo o procedimento aponta minuciosamente uma série de irregularidades verificadas na escrituração do sujeito passivo. Este, por outro lado, não contrapõe nada especificamente ao que o servidor público apresenta. Limita-se à cômoda posição de apresentar argumentos genéricos e a pedir diligência.*

*16. É verdade que o contencioso administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material e não pela formal. Isso implica que o julgador não está limitado às provas constantes dos autos, se entender que elas são insuficientes para formar sua convicção acerca do fato jurídico tributário. Deve, nesse momento, buscar, mediante perícias e diligências, outras que houver. Tal procura, no entanto, não pode ser infinda. Limita-se pela plausibilidade de existência.*

*17. Dessarte, não está o julgador obrigado a baixar diligências sempre que o apelante assim o requerer. Deve se limitar à razoabilidade do pedido.*

*18. Pois bem, o pleito formulado é absolutamente genérico. Não contrapõe qualquer dos argumentos apresentados na autuação ou elementos trazidos ao feito pela autoridade. Não informa especificamente quais documentos pretende apresentar a seu favor na diligência e por qual razão não os trouxe no momento oportuno, qual seja, o da impugnação. Vejamos Acórdão do Conselho de Contribuintes bastante didático sobre esta questão:*

“DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Visando viabilizar a verdade final, devem objetivar a prova de fatos que o sujeito passivo não tenha condições de trazer para os autos, ou cujo carreamento lhe traria ônus desproporcional. O requerente deverá, porém, trazer qualquer prova, mesmo que indiciária, de sua efetiva existência. Exige-se, ainda, que o contribuinte tenha demonstrado, de forma cabal, mesmo que parcialmente, a incorreção do levantamento fiscal” (Acórdão 101-73.852, Rel. Amador Outerelo Fernández, DOU de 27.04.1983, p. 6763)”

Como se vê, o indeferimento não se prende a requisitos postos em lei posterior à impugnação, e foi demonstrado o caráter genérico da perícia requerida. Por fim, quanto ao regime trimestral de apuração do imposto, este somente foi instituído a partir da Lei nº 9.430/96, pois até então, e desde a edição da Lei nº 8.383/91, a regra era a tributação da renda à medida em que ela fosse auferida, ou seja, no regime mensal de apuração.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13807.000853/98-59  
Acórdão n.º **1101-001.067**

**S1-C1T1**  
Fl. 12

---

CÓPIA